



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

RESOLUÇÃO Nº 353/2022

40ª SESSÃO: 25/10/2022

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RECORRENTE: J C COMÉRCIO E VARIADOS DE PETRÓLEO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 1/5426/2017 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201714627-1

CONSELHEIRO RELATOR: RAFAEL PEREIRA DE SOUZA

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. **1.** Dever de registro de operações de entrada nos termos do art. 276 do RICMS/97. **2.** A omissão de registro de entrada em período cuja forma de operacionalizar tal obrigação acessória tem o seu enquadramento punitivo na regra do art. 123, VIII, "L" da Lei 12.670/1996. **3.** No caso da omissão referir-se a operações sob ST com recolhimento anterior do imposto, e concomitante com registro contábil ou registro no Livro de Movimentação de Combustíveis, aplica-se a regra do art. 126 parágrafo único da Lei 12.670/1996 **4.** Auto de Infração parcialmente procedente. Decisão por unanimidade de votos e conforme manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Palavra Chave: Descumprimento de obrigação acessória. Operações de entrada.

RELATÓRIO:

O processo versa sobre a infração de falta do cumprimento de obrigação acessória, qual seja o procedimento de registro das notas fiscais de entradas, previsto no art. 276-A do RICMS/97, com a particularidade de tratar-se de operações enquadradas ao regime de substituição tributária do ICMS. Consta da primeira página do Auto de Infração:

RELATO DA INFRAÇÃO
DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. CONSTATAMOS QUE A EMPRESA ACIMA NO ANO DE 2013 DEIXOU DE INFORMAR EM SUA EFD, AS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS, RELACIONADAS NO QUADRO ANEXO, NO MONTANTE DE R\$ 188.729,29. VER INFORMACAO COMPLEMENTAR TAMBEM ANEXA.

Constam nos autos Mandado de Ação Fiscal nº 2016.19086; Termo de Início de Fiscalização nº 2017.02007.

O auto de infração descreve a aplicação da multa prevista no art. 123, III "G" da Lei Estadual 12.670/96, o qual estipula multa de 10% sobre a base de cálculo.

A base de cálculo é de R\$ 301.763,55, resultante do somatório de valor das operações das notas fiscais destinadas ao contribuinte, relacionadas em fls. 11-13.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

O contribuinte apresentou defesa (fls 19 a 23) tempestiva afirmando que:

1. As operações em análise são de produtos sob substituição tributária;
2. Da lista de notas fiscais em fls. 11-13, há notas fiscais que foram objeto de registro fiscal de entrada, sendo que para tais operações deve ocorrer a improcedência do auto de infração;
3. Da lista de notas fiscais em fls. 11-13 há notas fiscais que foram objeto de registro contábil, e sob estas deve ocorrer o reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 126 parágrafo único da Lei 12.670/1996 (multa de 1% sobre essa base de cálculo);
4. Da lista de notas fiscais em fls. 11-13 há notas fiscais que foram objeto de registro fiscal diverso do específico para registro de entrada, e sob estas deve ocorrer o reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 126 parágrafo único da Lei 12.670/1996 (multa de 1% sobre essa base de cálculo).

A Célula de Julgamento de 1ª Instância emitiu a decisão (fls. 191) no sentido da total procedência do auto de infração.

O autuado interpôs Recurso Ordinário (fls 248) com argumentos semelhantes aos da defesa.

A assessoria processual tributária resolveu por solicitar perícia (fls. 292).

O laudo pericial destaca a resposta ao 2º quesito, no qual pede o principal esclarecimento sobre o fato:

2. Apresentar novo levantamento segregando as notas fiscais lançadas na Escrituração Contábil Digital do Contribuinte ou em Outro Livro Fiscal e aquelas que não possuem qualquer tipo de escrituração.

Resposta: Para realização dos trabalhos periciais solicitamos a Célula de Planejamento e Acompanhamento - CEPAM os arquivos da Escrituração Contábil Digital - ECD dos exercícios 2012/2013, que foram transmitidos via Sistema Público de Escrituração Digital - SPED Contábil.

De posse do arquivo magnético da ECD efetuamos a importação da Escrituração Contábil Digital especificamente do Bloco "I" que contém o histórico dos lançamentos contábeis no Livro Diário para relacionamento com a Planilha "FALTA DE ESCRITURAÇÃO NA EFD ENTRADAS DE NOTAS ELETRÔNICAS DESTINADAS", às fls. 11/13 dos autos, quando verificamos que diversas notas fiscais de entradas encontravam-se escrituradas no Livro Contábil Diário e no Livro Fiscal LMC, conforme Planilha "RELACIONAMENTO FISCAL X ECD 2013".



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

Como forma de comprovar que as notas fiscais destinadas, objeto da autuação, não estavam registradas na Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS IPI realizamos a importação dos arquivos utilizados na ação fiscal, e constatamos que não foram escrituradas pela empresa.

Documentos Fiscais	Tipos de Escrituração	Valores por Tipo de Escrituração
- Escrituração Contábil	ECD	10.212,76
- Escrituração Fiscal	LMC	36.043,50
- Sem comprovação de escrituração	-	142.196,03
Valor Total		188.452,29

Com o resultado da perícia em mãos, a Assessoria Processual Tributária emite o Parecer nº 16/2002 (fls. 295-297) no qual encampa as conclusões da perícia e suscita a aplicação do art. 126 parágrafo único para as operações nas quais teria havido escrituração contábil, ou escrituração.

Por ocasião da 12ª Sessão Ordinária de 2022 aos 30/05/2022 foi percebido que teria ocorrido o pagamento parcial do auto de infração, e sob as regras de moratória previstas na Lei Estadual 17.771/2020. Ocasão na qual o Conselheiro Henrique José Leal Jereissati pediu vistas no sentido de analisar os efeitos desse pagamento parcial.

Adiante, na 15ª Sessão Ordinária de 2022, aos 14/06/2022 o feito foi levado a julgamento, quando Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade pediu vista dos autos, também com o objetivo de proceder análise do caso.

Este é o relatório.

VOTO

I – Questão processual sobre o pagamento do valor sob a regra da Lei 17.771/2020

O fato do pagamento parcial com os benefícios da Lei nº 17.771/2021, tem tratamento legal no art. 9º, §1º, da Lei nº 17.771/2021, regra a qual estabelece que nesses casos, há reconhecimento do débito apenas no montante que o contribuinte entende como devido. Eis o texto legal

Art. 9º A formalização de pedido de ingresso no programa de que tratam os arts. 2º, 4º e 5º dar-se-á por opção do contribuinte, a ser realizada no período compreendido entre os dias 1º a 30 de dezembro de 2021, e será homologa-



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

da no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, até o dia 30 de dezembro de 2021.

§ 1º A formalização de que trata o caput deste artigo implica o **reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos**, ficando condicionada à desistência de eventuais ações judiciais ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos processuais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Logo, a adesão não implica em renúncia à postulação do montante da dívida que a parte controverte.

E a eficácia desse pagamento quanto a parte incontroversa é prevista na Lei Estadual 12.670/1996, art. 110, como se vê abaixo:

Art. 110. As mercadorias retidas poderão ser liberadas, no todo em parte, antes do trânsito em julgado do processo administrativo tributário, a requerimento do interessado e a critério da autoridade fazendária, mediante um dos seguintes procedimentos:

(...)

II - extinção parcial do crédito tributário pelo pagamento da parte incontroversa;

(...)

§ 2º O disposto no inciso II do caput aplica-se a qualquer das modalidades de lançamento por parte do Fisco, mediante auto de infração.

Dessa forma, persiste a análise do caso quanto o montante controverso.

II – Mérito

A obrigação acessória de formalizar o registro das operações de entrada consta do art. 276 do RICMS. Com a adoção das formas eletrônicas de escrituração, a obrigação consta do art. 276-A, § 3º do RICMS/97.

A lista de notas fiscais em fls. 11-13 não foi impugnada, ao contrário, confirmada em perícia, havendo somente alguma distinção entre a extensão da conduta.

É que em alguns casos o contribuinte nem fez o registro fiscal, e nem qualquer outro registro. E em alguns casos o contribuinte pelo menos fez algum outro tipo de registro fiscal.

Cabe notar que esse descumprimento de obrigação acessória é enquadrado sob a regra do art. 123 VIII “L” da Lei 12.670/96,



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

Tipo	Base de cálculo	Penalidade (Lei 12.670/96)	Valor
Notas fiscais sem qualquer lançamento	142.196,03	Art. 123, VIII "L" (2%)	2.843,92
Notas fiscais relacionadas em lançamento contábil	10.212,76	Art. 126 § Único na redação original (1%)	102,12
Notas fiscais relacionadas em lançamento no Livro de Movimentação de Combustível	36.043,50	Art. 126 § Único na redação original (1%)	360,43

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário para modificar a decisão singular e julgar parcialmente procedente a acusação fiscal, e por se tratar de falta de escrituração de notas fiscais nos arquivos eletrônicos, aplicar as penalidades previstas no art. 123, VIII, "L" e 126 parágrafo único (redação original), ambos da Lei Estadual 12.670/96.

Este é o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
JAN/DEZ 2013

Tipo	Base de cálculo	Penalidade (Lei 12.670/96)	Valor
Notas fiscais sem qualquer lançamento	142.196,03	Art. 123, VIII "L" (2%)	2.843,92
Notas fiscais relacionadas em lançamento contábil	10.212,76	Art. 126 § Único na redação original (1%)	102,12
Notas fiscais relacionadas em lançamento no Livro de Movimentação de Combustível	36.043,50	Art. 126 § Único na redação original (1%)	360,43
TOTAL	188.452,29		3.306,47

DECISÃO: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário com relação a parte controversa, com fundamento no art. 9º, § 1º, da Lei nº 17.771/2021; art. 843, inciso II e art. 843, § 2º, incisos IV e V, do Decreto nº 24.569/97, para assim deliberar: Por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, nos seguintes termos: **1. Para as notas fiscais escrituradas** – aplicar a penalidade prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, combinado com o parágrafo único do art. 126, da mesma lei, considerando o disposto no art. 112 do CTN. **2. Para as notas fiscais não escrituradas** – aplicar a penalidade prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96. **3. Entendendo que a Nota Explicativa 01/2022**, que trata acerca do tema, não tem efeito vinculante para os julgadores do Conat, mas tão somente aos agentes autuantes na lavratura dos autos de infração, corroborando nesse ponto, com a douta Procuradoria geral do Estado. **4. Observando-se que consta pagamento efetuado com os benefícios do REFIS** e que se

